— Processo de cálculo da quota compulsória para efeito de passagem à inatividade.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Victor da Cunha Pereira *versus* Exm.º Sr. Presidente da República
Mandado de segurança n.º 20 096 — Relator: Sr. Ministro
XAVIER DE ALBUQUERQUE

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária, de conformidade com a ata de julgamento e notas taquigráficas, por maioria de votos, indeferir o mandado.

Brasília, 10 de novembro de 1977. *Thompson Flores,* Presidente. *Xavier de Albuquerque,* Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Xavier de Albuquerque: Victor da Cunha Pereira pede mandado de segurança para anular o Decreto de 11 3 1976, do Sr. Presidente da República, que o transferiu, no posto de Capitão-de-Corveta Intendente da Marinha, para a reserva remunerada, por haver sido incluído na quota compulsória. Com a anulação do ato impugnado, pretende ser recolocado no Quadro de Oficiais da Ativa do Corpo de Intendentes da Marinha de Guerra, no mesmo lugar que ocupava antes da publicação do referido ato, assegurando-se-lhe todas as vantagens legais, inclusive promoção em ressarcimento de preterição.

A fundamentação do pedido, longamente deduzida, pode ser utilmente resumida em dois pontos principais:

1.º) no cálculo da quota compulsória, o Ministério da Marinha tomou, para a dedução de que trata a letra *a*, do § 1.º, do art. 103 da Lei n.º 5 774, de 23.12.71, não o número mínimo ideal de vagas para promoção obrigatória no posto imediatamente superior, a que alude o corpo do mesmo § 1.º, mas sim, erroneamente, a quota compulsória fixada para o dito posto imediatamente superior;

2.º) além de deduzir erroneamente um dado por outro, a administração não se limitou a considerar o número de vagas fixadas para o posto imediatamente superior, que era o de Capitão-de-Fragata, mas

lhe somou, além disso, aquele fixado para o subseqüente, de Capitão-de-Mar-e-Guerra.

Argumenta o impetrante que esses erros de administração fizeram elevar-se indevidamente a quota compulsória relativa ao posto que ocupava, de modo que veio a ser por ela alcançado. Se, ao invés, a administração houvesse calculado acertadamente a referida quota, teria ela sido fixada em número menor, que a inclusão voluntária de oficiais que a requereram, entre os quais ele não se encontrava, teria bastado para completar.

Prestou informações a alta autoridade apontada como coatora, remetendo ao Tribunal as preparadas pela Consultoria Jurídica do Ministério da Marinha. Defendem elas, também longametne, o acerto dos critérios adotados pela administração no cálculo da quota compulsória, e procuram demonstrar que, a serem utilizados aqueles que o impetrante propõe, não se alcançaria o número mínimo ideal de vagas para promoção obrigatória em cada posto, objetivado pelo art. 103 do citado Estatuto dos Militares.

Em parecer do Prof. José Francisco Rezek, aprovado pelo Professor Henrique Fonseca de Araújo, a douta Procuradoria-Geral da República, depois de rebater a argumentação do impetrante e emprestar apoio à contida nas informações, conclui (fls. 66):

O problema deriva, em síntese, da possível insuficiência de clareza no texto do art. 103, § 1.º, do Estatuto dos Militares. A interpretação que lhe dá a autoridade administrativa, e que se encontra consagrada pela prática é, de todo modo, a única a merecer endosso, de vez que outra, conforme demonstrado às fls. 52-53, conduziria a conseqüências absurdas. No mínimo, teríamos como evidente no complexo alfanumérico dos presentes autos a ausência de direito que, por demonstrável de plano, merecesse amparo na via sumária.

Pelo indeferimento da segurança.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Xavier de Albuquerque (Relator): A quota compulsória destina-se, nos termos do art. 103 do Estatuto dos Militares, à renovação, ao equilíbrio e à regularidade de acesso nos diferentes Corpos, Quadros, Armas ou Serviços, assegurando anual e obrigatoriamente um mínimo de vagas normalmente ocorridas durante o ano-base. Esse número mínimo ideal de vagas resulta de certas proporções, considerados os diversos postos e quadros; para os de generalato, a proporção é prefixada na lei, ao passo que para os demais postos deve ser fixada, no começo de cada ano, por decreto do Poder Executivo, obedecidos os pisos também estabelecidos na lei.

Chega-se ao cálculo da quota compulsória, relativamente a determinado posto, deduzindo-se, daquele número mínimo ideal de vagas para promoção obrigatória, o de vagas fixadas no ano-base para o posto imediatamente superior, bem como o daquelas normalmente ocorridas durante o mesmo ano-base e oriundas de promoção, passagem para a inatividade, demissão ou agreagção.

Na identificação do elemento que deve servir à primeira dessas deduções reside a censura do impetrante ao comportamento da administração. Quer ele que seja deduzido, não o número de vagas correspondente à quota compulsória fixada para o posto imediatamente superior, mas, sim, aquele número ideal de vagas para promoção obrigatória no dito posto imediatamen-

te superior, fixado no começo do ano subseqüente por decreto do Poder Executivo.

O problema está, portanto, na interpretação da letra *a*, do § 1.º, do art. 103 da Lei n.º 5 774, de 23.1.1971. Esse parágrafo, com as alíneas que o integram, tem o seguinte teor:

"§ 1.º O número de vagas para promoção obrigatória em cada ano (ano-base) para determinado posto, observado o disposto no § 3.º, será fixado até o dia 15 (quinze) de janeiro do ano seguinte, e desse número serão deduzidas, para o cálculo da quota compulsória:

a) as vagas fixadas para o posto imediatamente superior, no referido ano-base; e

b) as vagas havidas durante o ano-base e abertas a partir de 1.º (primeiro) de janeiro até 31 (trinta e um) de dezembro, inclusive.

Devo reconhecer que a pura letra do dispositivo legal, a que falta a desejável clareza, sugere, à primeira vista, a interpretação propugnada pelo impetrante. Todavia, o exame detido de outros preceitos legais correlatos convenceu-me de não ser ela compatível com o mecanismo da discutida quota compulsória, devendo ceder o passo ao entendimento da administração.

A razão está em que, a essa primeira dedução, objeto da impugnação do impetrante, segue-se outra, das vagas normalmente ocorridas durante o ano-base e oriundas de promoção, passagem para a inatividade, demissão e agregação (letra *b*, do § 1.º, do art. 103, combinado com o § 2.º, letra *a* do mesmo artigo). Como as vagas normais, oriundas de promoção já são computadas nessa segunda dedução, e como aquelas fixadas para o posto imediatamente superior repercutem necessariamente no posto considerado, produzindo outras tantas deixadas por oficiais promovidos, a interpretação defendida pelo impetrante resultaria da dedução cumulativa daquelas mesmas vagas oriundas de promoção. Essa conseqüência revela, a meu sentir, que não tem razão o impetrante, relativamente ao primeiro dos fundamentos do pedido.

No desdobramento da impetração e como seu segundo fundamento, diz o impetrante que a administração também errou, na dedução de que trata a mesma letra *a*, do § 1.º, do art. 103 do Estatuto dos Militares, ao somar ao número de vagas fixadas para o posto imediatamente superior, de Capitão-de-Fragata, aquele fixado para o subseqüente na linha ascendente, de Capitão-de-Mar-e-Guerra.

Aqui, parece-me que procede a censura. Não vejo como, referindo-se a lei, explicitamente, ao posto imediatametne superior, possam ser considerados, não apenas um, mas dois postos acima daquele que o impetrante ocupava. Se é certo que o posto de Capitão-de-Mar-e-Guerra é superior ao de Capitão-de-Corveta, não menos certo também se mostra que não o é *imediatamente*. O emprego do advérbio, no texto legal, não consente que se lhe dê o entendimento adotado pela administração.

Essa ilegalidade, contudo, não aproveita ao impetrante nem repercute na sorte do seu pedido de mandado de segurança. É que a quota compulsória fixada para o posto de Capitão-de-Mar-e-Guerra, e indevidamente somada àquela fixada para o posto de Capitão-de-Fragata, imediatamente superior ao do impetrante, foi, no caso, de apenas uma vaga. Sua exclusão do cômputo reduz a quota compulsória, fixada para o posto de Capitão-de-Corveta, de 15 para 14. Como houve 9 oficiais voluntários, que nela pediram inclusão, baixa de 6 para 5 o daqueles que foram incluídos *ex officio*, entre os quais figura o im-

petrante. Considerando-se, contudo, não ser ele o mais moço dentre todos, que foram reputados iguais em merecimento, não lhe pertence, mas a outrem, o direito ao cancelamento da inclusão nessa única vaga ilegalmente aditada à quota compulsória fixada para o seu posto. Esclareço que consta dos autos, trazida pelo impetrante, fotocópia da folha do Almanaque da Marinha com os nomes do impetrante e dos demais oficiais com ele incluídos na quota compulsória, bem como as respectivas datas de nascimento (fls. 27).

Isto posto, indefiro o pedido.

EXTRATO DA ATA

MS n.º 20 096 — DF — Rel., Ministro Xavier de Albuquerque. Reqte., Victor da Cunha Pereira (Adv., J. Corrêa Luís). Reqdo., Sr. Presidente da República.

Decisão: Pediu vista o Ministro Cunha Peixoto, após o voto do Relator indeferindo o mandado. Falaram: pelo requerente o Doutor Sergio Gonzaga Dutra, e, pelo requerido o Prof. Henrique Fonseca de Araújo, Procurador-Geral da República.

Presidência do Sr. Ministro Bilac Pinto, Vice-Presidente, na ausência, justificada, do Sr. Ministro Thompson Flores, Presidente. Presentes à Sessão os Srs. Ministros Eloy da Rocha, Djaci Falcão, Antonio Neder, Xavier de Albuquerque, Rodrigues Alckmin, Leitão de Abreu, Moreira Alves e Cunha Peixoto. Licenciado, o Sr. Ministro Cordeiro Guerra. Procurador-Geral da República, o Prof. Henrique Fonseca de Araújo.

VOTO (VISTA)

O Sr. Ministro Cunha Peixoto: A questão resume-se em saber como se calcula a quota compulsória em cada posto destinada à transferência para a reserva, na Marinha.

A quota compulsória, nos termos do art. 103 do Estatuto dos Militares, destina-se *à renovação, ao equilíbrio e à regularidade de acesso nos diferentes Corpos, Quadros, Armas ou Serviços, assegurando, anual e obrigatoriamente, um mínimo de vagas para promoção,* sempre que não tenha ele sido alcançado com as vagas normalmente ocorridas durante o ano-base.

Esse número mínimo ideal de vagas resulta de certas proporções, considerados os diversos postos e quadros, determinadas, expressamente, pelo § 1.º do art. 103 da Lei n.º 5 774, de 23 de dezembro de 1971 — Estatuto dos Militares — que dispõe:

O número de vagas para promoção obrigatória em cada ano (ano-base) para determinado posto, observado o disposto no § 3.º, será fixado até o dia 15 (quinze) de janeiro do ano seguinte, e desse número serão deduzidas, para o cálculo da quota compulsória:

a) as vagas fixadas para o posto imediatamente superior, no referido ano-base;

b) as vagas havidas durante o ano-base e abertas a partir de 1.º (primeiro) de janeiro até 31 (trinta e um) de dezembro, inclusive.

A solução do problema está, pois, na interpretação da letra *a,* pois, no tocante à letra *b,* todos estão de acordo que devem ser descontadas, para efeito de apuração do número de vagas à promoção, as vagas normais oriundas de promoção, durante o ano-base.

Relativamente à letra *a,* a informação do consultor da Marinha entende dever ser computado, para efeito de apurar a quota compulsória, o número da quota compulsória do posto superior, enquanto que o impetrante sustenta que deve ser o númreo de vagas para efeito de promoção fixado no ano-base para o aludido posto superior.

Os dados são todos certos e constam de certidão de fls. 26. Nos termos desse documento, as vagas para promoção ao posto de Capitão-de-Corveta eram 31, e 16 para o de Capitão-de-Fragata. O número de vagas para a quota compulsória, segundo a certidão, para os postos superiores ao de Capitão-de-Corveta, era de 10.

Desta maneira, para apurar a quota compulsória do posto de Capitão-de-Corveta, o Ministério montou o quadro seguinte:

a) número de vagas à promoção ao posto de Capitão-de-Corveta 31

b) quota compulsória aos postos superiores 10

c) vagas ocorridas durante o ano-base no posto de Capitão-de-Corveta 6

Descontada a soma conseguida pelo número de vagas ocorridas com o das compulsórias nos postos superiores, encontram-se 16, que, descontadas de 31, passam a ser 15. Este o número da quota compulsória para o posto de Capitão-de-Corveta, nos termos da informação.

Seguindo o raciocínio do impetrante:

a) número de vagas à promoção ao posto de Capitão-de-Corveta 31

b) vagas à promoção para o posto de Capitão-de-Fragata — imediatamente superior ao de Capitão-de-Corveta 16

c) vagas ocorridas durante o ano-base no posto de Capitão-de-Corveta 6

Deduzida do número de vagas para promoção de Capitão-de-Corveta, a soma, produto do número de vagas fixadas para o posto de Capitão-de-Fragata com o das vagas ocorridas no ano-base (16+6=22), serão nove as vagas destinadas à quota compulsória.

Por sua vez, nos termos da lei, houve nove candidatos voluntários à quota compulsória.

Assim, de conformidade com a orientação da Marinha, havia seis vagas na quota compulsória e, portanto, legal foi a passagem do impetrante para a inatividade. De acordo com a interpretação do impetrante, nove eram as vagas destinadas à quota compulsória e, como todas foram preenchidas pelos pedidos voluntários, nada sobrou e, conseqüentemente, ilegal sua pasagem compulsória para a inatividade.

O § 3.º, que comanda o cálculo para as promoções, não é, como assinala o eminente Ministro Xavier de Albuquerque, um modelo de clareza, mas fala ele, no *caput, em vagas para promoção obrigatória,* e, na letra *a,* refere-se *as vagas fixadas para o posto imediatamente superior, no referido ano-base.*

Ora, não se pode atribuir uma interpretação ao *caput* do parágrafo e outra a um inciso que lhe pertence, o da letra *a.* Se no *caput* a palavra menciona vagas para promoção obrigatória, idênticas devem ser as vagas mencionadas na letra *a.* Não é possível que, naquele, o número de vagas seja para promoção e, neste, o da quota compulsória.

A inteligência deve ser a mesma e, assim, o número a ser deduzido das vagas de promoções obrigatórias para efeito de se verificar as compulsórias de Capitão-de-Corveta será o de promoções no posto de Capitão-de-Fragata — dezesseis.

Desta maneira, nove era a quota compulsória e, como houve voluntários, não havia vaga para colocar o impetrante na compulsória.

Por estes motivos, e *data venia* do Ministro Relator, Xavier de Albuquerque, concedo a segurança.

EXTRATO DA ATA

MS n.º 20 096 — DF — Rel., Ministro Xavier de Albuquerque. Reqte., Victor da Cunha Pereira (Adv., J. Corrêa Luís). Reqdo., Sr. Presidente da República.

Decisão: Indeferido o mandado, vencido o Ministro Cunha Peixoto. Não tomou parte no julgamento, o Sr. Ministro Soares Muñoz, por não ter assistido ao Relatório.

Presidência do Sr. Ministro Thompson Flores. Presentes à Sessão os Srs. Ministros Djaci Falcão, Bilac Pinto, Antonio Neder, Xavier de Albuquerque, Rodrigues Alckmin, Leitão de Abreu, Cunha Peixoto e Soares Muñoz. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Cordeiro Guerra e Moreira Alves. Procurador-Geral da República, o Prof. Henrique Fonseca de Araújo.